

Câmara Municipal de Pontal do Para

Mensagem Nº 025/99.

Processo N.º 435/99.

Ante Projeto de lei nº 0421

Emenda: "Altera a redação do art. 114 da lei Orgânica do Município, em suas alíneas "a" e "f"

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em 04 / 08 / 99.

Obs.:

COMISSÕES TÉCNICAS

		D A T
	1º Relator	
	2 »	
JUSTIÇA R. F.	1 »	
FINANÇAS O.	2 »	
OBRAS S. P. D. U.	1 »	
Educ. Saúde A. S.	2 »	
	1 »	
	2 »	

OBS.

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º

Em Pauta — 1.ª Sessão Dia ____/____/____

Em Discussão e Votação Única ____/____/____

Em 1.ª Discussão e Votação em ____/____/____

Em Disc. e Votação a Redação Final em ____/____/____

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

*Av. Beira Mar, S/nº - Balneário Pontal do Sul - Pontal do Paraná - Pr.
Fone/ Fax : (041) 455-1574/ 455-1571.*

Pontal do Paraná, Palácio "20 de Dezembro", em 27 de agosto de 1.999.

Ofício n.º 114/99 - 2L.

Senhor Presidente:

Anexo encaminho à Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei n.º 042/99, que **"Altera a redação do art. 114 da Lei Orgânica do Município, em suas alíneas 'a' e 'f'",** conforme o Inciso VI do Artigo 60 do Regimento Interno, essa conceituada Comissão de Legislação, Justiça e Redação tem 10 (dez) dias para emitirem Parecer.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

Exmo. Sr.

GINO FERNANDO RONAIAK.

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

*Encarido @ Relator Vereador
Concedido. 12/9/99
Lf.*

Pontal do Paraná, 2 de agosto de 1999.

Mensagem a Câmara Municipal n.º 025 /99.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Nobres Edis:

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLO

Processo N.º 4351991

Data 04/08/99

Hora 8:32 hr.

Em respeito ao contido no artigo 42 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, temos a honra de submeter a esta Câmara a Proposta de Emenda alterando as alíneas "a" e "f" do artigo 114 da Lei Orgânica do Município.

Tal alteração possibilitará à Administração Municipal a doação de áreas para assentamento de munícipes que estão sendo retirados da orla marítima, bem como promover alienação de imóveis públicos através de projetos habitacionais, sem contudo, ser necessário realiza-los por meio de outras instituições, acarretando uma elevação das despesas com registro imobiliário.

Será assim, importante ferramenta à disposição do Município para a regularização imobiliária.

Atenciosamente,



HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

PROPOSTA DE EMENDA n.º _____ de 2 de agosto de 1999.

"Altera a redação do art. 114 da Lei Orgânica do Município, em suas alíneas 'a' e 'f'".

Art. 1º - As alíneas "a" e "f" do inciso I do artigo 114 da Lei Orgânica Municipal, passam a ter a seguinte redação:

Art. 114 (...):

I - (...):

a) doação; (NR)

b) (...)

c) (...)

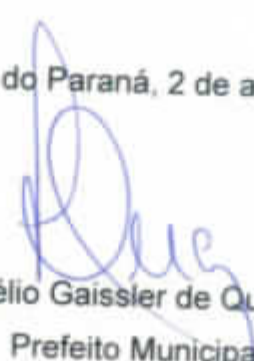
d) (...)

e) (...)

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destináveis ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social. (NR)

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 2 de agosto de 1999.



Hélio Gaissler de Queiroz
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Av. Beira Mar s/n.º - Fone/Fax: (041) 455-1574 - 455-1571 - CEP 83255-000
Balneário Pontal do Sul - Pontal do Paraná - PR

FOLHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO

PRÉ-PARECER JURÍDICO N.º 026/99

**ANTEPROJETO DE LEI N.º 042/99.
PROCESSO N.º 435/99.**

O Anteprojeto em análise, de iniciativa do Poder Executivo, pretende alterar a redação do artigo 114 da Lei Orgânica Municipal, em suas alíneas "a" e "f" que tratam das doações e alienações, concessões de direito real de uso, locações ou permissões de uso de bens imóveis pertencentes ao Município.

Contudo, as doações, ou alienações e demais itens previstos em lei, referentes a bens públicos, devem ser precedidos de concorrência pública, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Federal 8.883/94.

Além disso, a Constituição Estadual, no Capítulo da Organização do Estado e do Município, em que trata dos bens imóveis, em seu artigo 10, § único - menciona que os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita.

No caso de assentamento de caráter social em imóveis do Município, há necessidade, entre outras providências, de estudo social sobre a situação de fato dos pretendentes ao benefício.

Diante disto, entendo que o Anteprojeto em tela, contraria a Legislação Federal e a Constituição Estadual, sendo portanto inconstitucional.

Opino pelo encaminhamento da presente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

É O PRÉ-PARECER.

Pontal do Paraná, em 24 de agosto de 1.999.


IVETE M. CARIBÉ DA ROCHA
Assessora Jurídica